

LEI Nº 891, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a organização e a gestão da Assistência Social, no Município, renova-se o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO,

Faz saber a todos os seus habitantes, que a Câmara Municipal de Balsas aprova e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Da natureza, objetivos e organização da Assistência Social

Art. 1º - A Assistência Social é a Política Pública de Seguridade Social não contributiva, com a finalidade de promover os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa governamental e da sociedade civil, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º - A organização de Assistência Social, no Município, regida pelos princípios estabelecidos no Art. 4º da Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742, de 07.12.93, e estruturada como Política Pública, de conformidade com as diretrizes constantes no Art 2º da Lei Estadual Nº 6.519, de 21.12.95, tem os objetivos seguintes:

- I. Garantir proteção à família, à maternidade, á infância, à adolescência e à velhice;
- II. Propiciar amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III. Proporcionar aos desempregados acesso ao mercado de trabalho e à renda;
- IV. Promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência;
- V. Viabilizar para as pessoas carentes e socialmente excluídas o acesso aos benefícios permanentes e eventuais, previsto na Lei Nº 8.742, de 07.12.93.

Art. 3º - As ações da Área da Assistência Social, no Município, são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas instituições governamentais e entidades civis, abrangidas por esta Lei, que articulem meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos atores institucionais.

Art. 4º - As ações da Assistência Social, no âmbito das instituições governamentais e entidades civis, observarão as normas expedidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social.

Art. 5º - Compete à Assistência Social, cujo objeto são as pessoas e famílias carentes, situadas abaixo do nível de pobreza, socialmente excluída ou em risco de exclusão, tomar iniciativas e articular-se com as demais Políticas Públicas, os mínimos sociais que propiciem e seus usuários acesso à renda, a promoção pessoal, à integração social e o exercício da cidadania efetiva.

CAPITULO II

Do Órgão Gestor Municipal

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, componente do primeiro escalão do Poder Executivo Municipal, além de exercer o comando único da Política de Assistência Social no Município, compete:

- I- Coordenar e/ou executar as ações no campo da Assistência Social;
- II- Propor ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e elegibilidade, os padrões de qualidade na prestação de serviços e benefícios, e execução de programas e projetos assistenciais;
- III- Elaborar e encaminhar ao CMAS a proposta orçamentária anual da Assistência Social;
- IV- Encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, relatórios trimestrais e



- anuais das atividades, e realização financeira dos recursos da Assistência Social;
- V- Prestar assessoramento técnico às instituições governamentais e entidades civis componentes da rede municipal de proteção social;
 - VI- Diligenciar a capacitação sócio-institucional dos executores da Política de Assistência Social, no Município;
 - VII- Promover estudos e pesquisas para fundamentar a análise de necessidades e formulação de proposições, para área de Assistência Social;
 - VIII- Estruturar e administrar o Sistema de Informações Gerenciais, inclusive o Cadastramento de Instituições e Entidades integrantes da Rede de Proteção Social no Município;
 - IX- Articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de educação, saúde, trabalho e renda, e as demais políticas setoriais, tendo em vista garantir os mínimos sociais para seus usuários;
 - X- Editar atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS;
 - XI- Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS os planos anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;
 - XII- Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Estadual de Assistência Social;
 - XIII- Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS.

CAPITULO III

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Secção I

Da natureza, finalidade e competências do CMAS



3

Art. 7º - Renova-se o Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, órgão deliberativo do sistema de gestão descentralizada e participativa da assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre o Governo e a sociedade civil, vinculado ao órgão da administração pública municipal, responsável pela implementação da Política de Assistência Social, no Município.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS:

- I- Elaborar e aprovar o próprio Regimento Interno;
- II- Estabelecer as diretrizes para a elaboração da Política e do Plano Municipal de Assistência Social, em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III- Aprovar a Política e o Plano Municipal de Assistência Social, elaborados a partir das proposições da Conferência Municipal de Assistência Social;
- IV- Normatizar complementarmente as ações e regulamentar a prestação de serviços assistenciais, públicos e privados, no âmbito do Município;
- V- Normatizar e efetuar as inscrições dos órgãos governamentais e entidades civis prestadoras de serviços assistenciais, para integrarem a Rede de Proteção social do Município;
- VI- Concordar ordinariamente, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Assistência Social, para avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Assistência Social;
- VII- Definir critérios de repasse de recursos do Fundo Municipal da Assistência Social, destinados às instituições governamentais e entidades civis, integrantes da rede municipal de proteção social;
- VIII- Apreçar e aprovar preliminarmente a proposta orçamentária anual da Assistência Social para compor o Orçamento Municipal;
- IX- Acompanhar e avaliar a implementação da Política de Assistência Social, bem como o desempenho, a qualidade e os ganhos sociais dos programas, projetos, serviços e benefícios de Assistência Social;

- X- Acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos financeiros destinados à Assistência Social;
- XI- Supervisionar e avaliar a administração e os resultados do Fundo Municipal de Assistência Social;
- XII- Propor a realização de estudos e pesquisas, com vistas a identificar situações relevantes na implementação da Política e na prestação dos serviços de Assistência Social;
- XIII- Divulgar, no Diário Oficial do Município ou equivalente, suas deliberações de caráter geral;
- XIV- Regulamentar suplementarmente, as normas estabelecidas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social, de acordo com o Artigo 22 de Lei Federal nº 7.842, de 07.12.93;
- XV- Acompanhar as condições de acesso e de atendimento à população usuária, pelos órgãos governamentais e entidades civis de Assistência Social, requerendo medidas para a correção de desvios ou erros identificados;
- XVI- Propor modificações na estrutura dos órgãos municipais, voltadas para a Assistência Social;
- XVII- Diligenciar o cumprimento dos princípios e diretrizes da Lei Nº 8.742, de 07.12.93- Lei Orgânica de Assistência Social.

Seção II Da composição

Art. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS compõe-se de 14 (quatorze) membros e respectivos suplentes, e tem composição paritária de representantes de órgãos governamentais do Poder Executivo Municipal e de entidades civis, que atuam na área social.

§ 1º - Comporão o CMAS representantes dos seguintes órgãos governamentais:

- I. 2 (dois) representantes do órgão municipal gestor da Política de Assistência Social no município;
- II. 1 (um) representante do órgão municipal gestor da Política de Educação;

- III. 1 (um) representante do órgão municipal gestor da Política de Saúde;
- IV. 1 (um) representante do órgão municipal gestor de finanças;
- V. 1 (um) representante do órgão municipal gestor de Agricultura;
- VI. 1 (um) representante do órgão municipal gestor de Infra-Estrutura;

§ 2º - As 07 (sete) entidades civis que compõe o CMAS são selecionados mediante as condições seguintes:

- I- 2 (dois) representantes de entidades religiosas;
- II- 3 (três) representantes de entidades de Assistência Social;
- III- 2 (dois) representantes de organizações de trabalhadores;

§ 3º- Para efeito desta Lei, considera-se:

- I- Entidade Religiosa a sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos, devidamente regularizada.
- II- Entidades prestadoras de serviços e organizações de Assistência Social, aquelas que, sem fins lucrativos, prestam atendimento assistencial específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS;
- III- Trabalhadores do setor, as entidades de representação de categorias profissionais.

§ 4º- As entidades civis que compõe o CMAS serão escolhidas no Fórum Permanente de Entidades não governamentais de Assistência Social ou instância equivalente, mediante eleição entre os próprios membros.

§ 5º- Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 10- Os órgãos governamentais e as entidades civis que compõe o CMAS poderão, a qualquer tempo, realizar a substituição de seus respectivos representantes, através de comunicação expressa, encaminhada ao Presidente do Conselho.

§ 1º- Será substituído pela instituição ou entidade que representa, o membro do CMAS que renunciar ou perder seu mandato.

Art. 11- Os membros do CMAS serão indicados pelos respectivos titulares das instituições ou entidades que compõe o colegiado, e nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, por igual período.

Parágrafo Único: Cada titular do CMAS terá um suplente indicado pela titular da entidade representada e nomeado pelo Prefeito Municipal, nas mesmas condições do titular.

Seção III

Da organização e funcionamento do CMAS

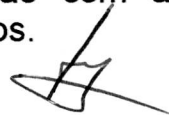
Art. 12- A organização e o funcionamento do CMAS serão estabelecidos em seu Regimento Interno, elaborado pelo próprio Conselho e referendado por ato de Chefe do Executivo Municipal.

Art. 13- O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito entre si, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para igual período.

PARAGRAFO ÚNICO: juntamente e nas mesmas condições do Presidente, será eleito o vice-presidente, que o substituirá nas faltas e impedimentos.

Art. 14- O funcionamento do CMAS obedecerá as normas seguintes:

- I- o plenário é o órgão de deliberação superior;
- II- as reuniões plenárias realizar-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando ocorrer causa justa e urgente, por convocação do Presidente ou requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.
- III- As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos conselheiros em reunião com a presença da maioria absoluta dos membros.



Art. 15- As funções de Conselheiros do CMAS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço público relevante prestado ao município.

Art. 16- O órgão Municipal Gestor da Política de Assistência Social proverá o CMAS das condições políticas, técnicas, administrativas, logísticas e financeiras para seu funcionamento efetivo.

Art. 17- Para melhorar o desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer ao assessoramento e auxílio de instituições e/ou pessoas com especialização específica, mediante os critérios seguintes:

- a) consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras do de recursos humanos para a Assistência Social, e as entidades representativas de profissionais e usuários da Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro do mesmo Conselho;
- b) poderão ser convocadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS, em assuntos específicos.

CAPITULO IV

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 18- Fica criado o fundo Municipal de Assistência Social - FMAS como instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao financiamento das ações da Assistência Social, executadas e coordenadas pelo órgão da administração pública municipal, gestor da Política de Assistência Social.

1º- O FMAS fica vinculado diretamente ao mencionado órgão gestor da política de assistência social, integrante do Poder Executivo Municipal.

2º- O FMAS será gerido pelo titular do órgão referido no Parágrafo anterior, de acordo com a Política de Assistência Social.

Art. 19- Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I- Recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social.

- II- Dotação Orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício.
- III- Doações, auxílios e contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais.
- IV- Receitas de aplicações financeiras de recursos do FMAS, realizadas na forma da Lei;
- V- Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências, que FMAS tenha direito de receber, por força de lei, e de convênios no setor;
- VI- Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII- Receitas provenientes da alienação de bens moveis e imóveis do Estado, no âmbito da Assistência Social;
- VIII- Doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;
- IX- Recursos provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Municipal;
- X- Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

1º- A dotação orçamentária prevista para este órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social será automaticamente transferido para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

2º- Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social.

3º- A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS constara no Plano de Governo do Município.

4º- O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, serão aplicados em:

- I- Financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços e benefícios de Assistência Social, desenvolvidos pelo órgão da administração Pública

- Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
- II- Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou privado, para execução de programas e projetos de Assistência Social;
 - III- Aquisição de material de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos de Assistência Social;
 - IV- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
 - V- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
 - VI- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;
 - VII- Concessão de benefícios eventuais, conforme o disposto nos incisos I e II do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

PARAGRAFO ÚNICO: As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, acordos, ajustes ou similares, com programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPITULO V

Das disposições gerais e transitórias

Art. 20- O Poder Executivo tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para nomear e dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS.

Art. 21- Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, a partir da data de posse de seus membros, tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar seu Regimento Interno.



Art. 22- As despesas originadas pela presente Lei, ocorrerá com as dotações orçamentárias anual.

Art. 23 -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24- Por esta Lei, revoga-se a Lei Municipal 563 de 20 de Dezembro de 1995 e Lei Municipal nº 556 de 06 de Novembro de 1995.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2005.


Francisco de Assis Milhomem Coelho
Prefeito Municipal